

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.007/000.763/91-08

SESSÃO DE 06 DE JULHO DE 1993

ACORDADO 102-28.328

RECURSO 104.172 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE - BARRACA FLORES LTDA.

RECORRIDA - I.R.F. EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

CMFL

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO -
Constatado que os gastos necessários à
atividade desenvolvida pela empresa foram
superiores à receita bruta operacional
declarada, cabe a tributação da diferença
como receita omitida, considerando-se como
lucro líquido o valor correspondente a 50%
dos valores omitidos. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BARRACA FLORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

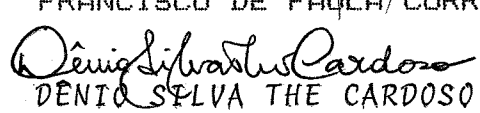
Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

PROCESSO Nº: 11007/000.763/91-08

ACÓRDÃO Nº 102-28.328

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 11.007/000.763/91-08

RECURSO Nº: 104-172

ACÓRDÃO Nº: 102-28.328

RECORRENTE: BARRACA FLORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

BARRACA FLORES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Sant'Ana do Livramento (RS) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 18, no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 7.374.846.31 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1990.

A matéria tributável diz respeito a omissão de receita, no valor de Cr\$ 892.428,56, constatada através de levantamento do fluxo financeiro, computando-se todos os recebimentos e pagamentos efetuados durante o período-base, através de informações prestadas pela própria contribuinte, que no exercício fiscalizado apresentou sua declaração de rendimentos através do Formulário III (opção pelo Lucro Presumido).

Obedecido o prazo legal a autuada apresenta sua impugnação de fls. 28/38 alegando, preliminarmente, a não intimação do sujeito passivo, como determina o Decreto nº 70.235/72, visto que a intimação foi feita de maneira genérica, o que acarreta o cancelamento do Auto de Infração, visto que a obediência a esse princípio legal é indispensável.

Insurge-se contra o lançamento sob o fundamento de que há carência de início de procedimento fiscal, detalhando os passos das intimações feitas e concluindo que por 3 (três) vezes o prazo, fixado em lei, de 60 (sessenta) dias para validade como início de procedimento, foi ultrapassado, e, em que pese essas circunstância, surpreendentemente surge o Auto de Infração. Não

10

PROCESSO nº 11007/000.763/91-08

ACÓRDÃO nº 102-28.328

há como dar existência legal, diz, a um Auto de Infração gerado sem o prévio início de um procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, a autuação se baseia em mera presunção, eis que tendo apresentado sua declaração de rendimentos com opção pelo Lucro Presumido, desobrigada está de determinados controles contábeis para fins fiscais, fazendo-os, apenas, para satisfazer suas necessidades do dia-a-dia, os quais depois de utilizados são eliminados. Daí a dificuldade de se atender a determinadas solicitações do Fisco, como valor dos insumos realizados, crédito a receber de seus clientes ou o devido a seus fornecedores, no início ou no final de cada ano.

Em que pese essas dificuldades, informou ao Fisco algumas compras, que com certeza teriam sido a prazo, como esclarecido ao autuante, as quais foram feitas sem qualquer formalidade notória, vale dizer, negócios feitos mais na base "da palavra" do que assinatura de Nota Promissória, visto que feitas no meio rural, onde tradicionalmente os negócios são realizados dessa maneira.

O lançamento assim realizado, com base nesses elementos, desprovido de sustentação contábil, foi embasado em mera presunção, o que a jurisprudência e a doutrina repelem com veemência.

Relativamente aos valores atribuídos como devido, há que se levar em conta que a legislação vigente (artigo 396 do RIR/80) dispõe que em hipóteses como a presente deve ser considerado lucro o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da receita omitida.

R.

PROCESSO nº 11007/000.763/91-08

ACÓRDÃO nº 102-28.328

Finaliza, dizendo que os valores apurados pela contribuinte diferem dos incluídos no Auto de infração, os quais nada esclarecem, limitando-se a apresentar o valor atualizado até 27.12.91, o que configura cerceamento do seu direito de defesa, eis que é impossível posicionar-se legalmente sobre os fatos, razão pela qual requer o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento do Auto de Infração lavrado.

Com vistas ao saneamento do processo e face à preliminar levantada é determinada a entrega de cópias do Auto de Infração e seus anexos, como se vê às fls. 41.

Tempestivamente, mais uma vez a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 42/51, a qual mencionando o procedimento adotado pela Repartição em intimar a autuada de conformidade com o Decreto nº 70.235/72, reitera as alegações expendidas na peça de defesa anteriormente apresentada e constante às fls. 28/38, para ao final, como antes, requerer o cancelamento do feito fiscal.

A contestação fiscal (fls. 53/56) é pela manutenção integral do lançamento efetuado.

A autoridade julgadora singular, apreciando o processo, prolata a decisão de fls. 57/62, afirmando que o prazo de validade do Termo de Início do Procedimento Fiscal somente tem relevância no aspecto de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, sendo totalmente válido o Auto de infração lavrado após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, pois a legislação que rege a matéria não impõe como condição a lavratura de Termo de Início de Fiscalização para que seja formalizada a exigência fiscal. O próprio Auto de infração, por ser um ato de ofício que



PROCESSO nº 11007/000.763/91-08

ACÓRDÃO nº 102-28.328

cientifica o sujeito passivo de uma obrigação tributária, pode ser o início e encerramento de um procedimento fiscal (artigo 7, do Dec.. 70.235/72).

A receita omitida está comprovada pelos documentos de fls. 06/08, apresentados pela própria autuada, em atendimento à intimação, onde se verifica que os dispêndios efetivados no ano ultrapassam os recursos registrados, no mesmo período.

Todo ato ou fato deve ser suficientemente comprovado, carecendo de fundamento as alegadas compras com base exclusiva "na palavra, além de improceder a afirmativa de, por estar desobrigada da escrituração contábil, também está dispensada de prestar informações ao Fisco, relativamente ao montante que deve ou tem a receber de terceiros. As entradas e saídas de mercadorias da empresa devem, obrigatoriamente, serem escrituradas nos competentes livros fiscais, de conformidade com a Portaria MF 24/79, item 15.

Verifica-se, pois, que a receita omitida não está embasada em mera presunção, mas resultou comprovada, com o que a jurisprudência administrativa já se manifestou conforme Acórdãos nºs 101-78.088/88 e 101-78.333/89, ambos do 1º CC.

O demonstrativo de fls., 19 detalha o fluxo de Caixa do período, o qual faz parte do Auto de Infração, improcedendo, portanto, o alegado cerceamento de defesa por desconhecimento da matéria tributável, constando, ainda, desse anexo que o lucro que serviu de base à tributação de que trata o presente, corresponde a 50% (cinquenta por cento) da receita omitida.



PROCESSO nº 11007/000.763/91-08

ACÓRDÃO nº 102-28.328

Ao final, julga procedente a impugnação determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário formalizado através do Auto de infração de fls. 18.

Com guarda do prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 69/77 no qual reitera, quase que literalmente, as alegações expendidas na fase impugnatória, requerendo ao final, seja o crédito tributário cancelado, arquivando-se o referido Auto de Infração.

é o relatório.



PROCESSO nº 11007/000.763/91-08

ACÓRDÃO nº 102-28.328

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos da lei.

Como acima registrado, as razões recurso são aquelas levadas ao conhecimento da autoridade julgadora de primeira instância.

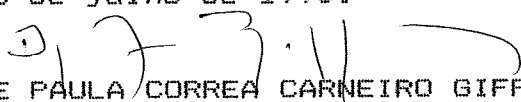
Inicialmente, em relação às preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de invalidade do auto de infração, por descumprimento dos procedimentos previstos no Código de Processo Fiscal (Dec., nº 70.235/72), foram exaustivamente rechaçadas pelo "decisum" ora recorrido, de sorte que qualquer novo argumento seria, de fato, expeditivo.

Em relação ao mérito, também não inova na fase recursal a contribuinte. Também, crê-se, não haver o que ser acrescido a fundamentação da decisão a quo.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a informação fiscal de fls. 53/56, a bem fundamentada decisão de fls. 57/62, que com a devida vênua fazem parte integrante deste relatório.

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Brasília, 08 de julho de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR